

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Paula Cândido – MG,**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2024

EDITAL Nº 004/2024 SRP

**JUCIMARA RIBEIRO SARAIVA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.655.952/0001-47, com sede na Rua Arlindo Tensol, 265, bairro Bela Vista, Rio Casca, MG, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO do EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 105/2025**, em epígrafe, nos seguintes termos:

### **1.) DOS FATOS**

O item 1.1 do Termo de Referência – ANEXO I inclui restrição à participação de empresas que tem estabelecimento fora de um raio de 60Km da sede do Município, veja:

#### **1. OBJETO E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO**

O objeto da presente licitação é a constituição do quadro geral de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fundo de pedra e Brita 01, em função do atendimento da demanda da circulação de moradores e produtores rurais no escoamento da produção, atendendo o interesse público.

##### **1.1 Especificação e descritivo dos itens**

Item	Descrição	Und	Quant	Valor Unitário	Valor Total
01	Fornecimento de cascalho do tipo Fundo de Pedreira, podendo ser fino ou médio, com a retirada por conta da contratante. (raio máximo de 60 km)	Ton	4.000	R\$ 40,6667	R\$ 162.666,80
02	Fornecimento de Brita 01, com a entrega/retirada por conta do contratante. (raio máximo de 60 km)	Ton	600	R\$ 79,00	R\$ 47.400,00

**OBS: PRODUTO PARA RETIRADA EM UM RAIOS DE NO MÁXIMO 60 KM.**

De igual modo o item 5.2.4 do Termo de Referência – ANEXO I estabelece a mesma restrição, vejamos:

5.2.4. O objeto deverá estar disponível para retirada no horário de 8:00 às 11:00 horas ou de 12:30 às 16:30 horas, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, conforme especificado em e-mail enviado com a devida Autorização de Fornecimento (A.F). O estabelecimento comercial deverá estar em um raio de no máximo 60 km (quilômetros) da sede municipal.

## **2.) DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVADA VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO**

Conforme a jurisprudência já consolidada, limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso de restrição geográfica, deve haver inequívoca comprovação da sua necessidade e vantagem para o ente público contratante.

No caso em análise, **não há nenhuma comprovação técnica e jurídica para a restrição geográfica no presente processo licitatório.**

Na verdade, a restrição à participação de empresa localizadas a mais de 60Km de distância da sede do Município ofende vários princípios da licitação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Em especial, a restrição ora atacada fere os princípios da impessoalidade, da moralidade, do interesse público e da competitividade!

Ora, a restrição lançada no edital impugnado impede a competitividade e por consequência vai contra o interesse público. Do mesmo modo, a participação de apenas uma empresa vai contra a impessoalidade e a moralidade pública.

E mais, conforme **art. 9º** da citada Lei, é vedado ao agente público incluir nos atos praticados situações que comprometam a caráter competitivo do processo licitatório, bem como estabelecer preferências em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, veja:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam **preferências** ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes**; (grifamos)

Ou seja, a inclusão da restrição ora apontada é vedada ao agente público designado para atuar na licitação, que poderá ser objeto de investigação pelo Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Além disso, conforme o **art. 11** da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos, são objetivos do processo de licitação, entre outros, a contratação mais vantajosa para a Administração e a justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, **bem como a justa competição**; (grifamos)

Com efeito, sendo objetivos da licitação a gerar **resultado mais vantajoso para a Administração Pública** e assegurar a **justa competição**, a restrição de participação de apenas um licitante é flagrantemente ilegal, pois está em desacordo com o citado dispositivo legal.

Enfim, a restrição de participação de empresas situados a mais de 60Km da sede do município é ilegal, pois está em desacordo com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

### **3.) DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, fica impugnado o Edital do Processo Licitatório, **especificamente os itens 1.1 e 5.2.4 do Termo de Referência Anexo I**, razão pela qual se requer a sua retificação para que:

- a) seja excluída a restrição de distância prevista nos itens os itens 1.1 e 5.2.4 do Termo de Referência Anexo I;
- b) seja excluída qualquer outra restrição geográfica prevista no Edital;
- c) seja providenciada a republicação do edital com a retificação

ora apresentada.

Pede deferimento.

Paula Cândido, 04 de março de 2024.

**JUCIMARA RIBEIRO SARAIVA ME**

**CNPJ: 52.655.952/0001-47**